Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.630/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 22.232.2016-40-TCE (Processo nº 19.020.2014-20

C/ 02 Volumes e 04 Anexos - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão

nº 9.446/2016/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do
Processo nº 19.020.2014-20 (Prestação de Contas da
Secretaria de Estado Turismo e Lazer – SETUL, exercício de

2013)

RECORRENTE: Senhora Ilmara Rodrigues Lima

ADVOGADO: Senhor **Paulo Luiz Pedrazza** – OAB/AC nº 1917

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Turismo e Lazer. Procedência parcial. Reforma do Acórdão. Excluir a condenação à devolução de valores e a multa. Realização de Tomada de Contas Especial. Notificação da Gestora.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar parcialmente procedente o Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão n. 9.446/2016 para: a) excluir a condenação constante no item 3, que consiste na devolução dos montantes de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pela Sra. Ilmara Rodrigues Lima e R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), pelos Srs. Ilmara Rodrigues Lima e Leonildo Rosas Rodrigues, solidariamente; b) excluir a condenação constante no item 4, que consiste na multa prevista no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) remeter notificação à atual Gestora da Secretaria de Estado de Turismo e Lazer para conhecimento do teor da presente decisão, bem como para a realização de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios nos 001 e 002, ambos de 2013, inclusive proceder à cobrança de eventual valor injustificadamente dispendido, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e 3) remeter o Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pela remessa do autos ao arquivo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votou pela exclusão apenas da condenação à devolução do valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), por realização de despesas fora do objeto do Convênio nº 002/2013, mas pela manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.630/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de julho de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC